



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12238/2020
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): JEAN DUARTE MACHADO (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ORDENADOR DE DESPESA)
EMBARGANTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, EXERCÍCIO 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID ANTÔNIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA (PERÍODO 01/01/2019 A 31/01/2019) E DO SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PERÍODO DE 01/02/2019 A 31/12/2019).
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antônio Absai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, que julgou a Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – exercício 2019 -, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto – Presidente da ALE/AM, à época.

O Egrégio Tribunal Pleno, consoante o Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1364/1365), decidiu julgar, nos termos do voto condutor e em consonância com o parecer ministerial, como segue:

10- ACÓRDÃO:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto - Presidente da ALE/AM, à época -, nos termos do art. 1, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

10.2. Dar quitação ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, à época -, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM.

O Senhor David Antônio Absaí Pereira de Almeida opôs Embargos de Declaração (fls. 1405/1412) , cujo pedido passo a transcrever:

3- Pelo provimento do presente Recurso, a fim de que seja retificado o teor do ACÓRDÃO 871/2021- TRIBUNAL PLENO apenas para que nele conste expressamente o nome do embargante vinculado ao lapso temporal de sua responsabilidade enquanto Presidente da ALEAM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, período este que deve ser segregado do período sob a responsabilidade de seu sucessor, o ex-deputado JOSué Cláudio de Souza Neto, que, por sua vez, no exercício de 2019, presidiu a ALE/AM a partir de 01/02/2019, sem prejuízo, contudo, da manutenção do mérito do julgado (regularidade da prestação de contas anual da ALE/AM, exercício de 2019 e sua respectiva quitação).

Tendo em vista a aposentadoria do Cons. Julio Cabral, na 10ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29/03/2022, à época Relator deste processo, e devido a minha posse como novo Conselheiro desta Corte de Contas, em 05/04/2022, os presentes autos foram automaticamente redistribuídos à minha Relatoria, na data de 07/04/2022.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

A priori, salutar consignar que em razão do nome do Senhor David Antônio Absaí Pereira de Almeida, embargante, não constar como responsável pelas contas anuais da ALE/AM, exercício de 2019, no Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, o referido gestor foi impossibilitado de ter ciência da referida decisão por meio da publicação, sendo que obteve conhecimento somente em 27/10/2021, por meio de terceiros, quando pôde identificar a omissão ou erro material que ora impugna.

Assim, uma vez demonstrada justa causa que ocasionou a ciência do teor do Acórdão embargado pelo interessado somente em 27/10/2021, por força do art. 145, §1º e art. 100, II, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, excepcionalmente neste caso, entendo que a tempestividade do art. 63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art. 148, § 1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM resta preenchida. Assim sendo, esta Relatoria passa a análise dos argumentos do embargante.

O Embargante alega que o Acórdão embargado julgou regular a prestação de contas de todo o exercício de 2019 e deu a respectiva quitação, como se as contas de todo o exercício fossem de responsabilidade do ex-deputado Josué Cláudio de Souza Neto, o que não corresponde à realidade, porquanto no mês de Janeiro do referido exercício a ALE/AM ainda estava sob a presidência do embargante, estando, nesse ponto, omisso ou, ao menos, eivado de erro material o Acórdão embargado por não mencionar, expressamente, o nome do embargante atrelado ao período de sua gestão.

Assim, o embargante comprova por meio das publicações oficiais dos Termos de Posse seu e de seu sucessor (fls. 1416 e 1418), que no período de 01/01/2019 a 31/01/2019 a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas esteve sob a presidência do Senhor David Antônio Absaí Pereira de Almeida.

Ainda, enfatiza que tanto a manifestação ministerial quanto o voto do Relator analisaram corretamente o mérito da prestação de contas anual da ALEAM, exercício 2019, inclusive quanto ao mês de janeiro de 2019, de responsabilidade do embargante, não havendo necessidade de qualquer correção de natureza meritória.

Com efeito, o embargante aponta para a necessidade de pequeno reparo no Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, para fazer constar seu nome e o período de gestão em que esteve responsável pela ALEAM, 01/01/2019 a 31/01/2019, com o fito de possibilitar que o embargante solicite a emissão de certidão negativa e que esse colendo Tribunal possa emití-la de forma fidedigna.

Analisando o caso posto, entendo assistir razão às alegações do Embargante, uma vez comprovado seu período de gestão da ALEAM às fls. 1416 e 1418, de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

01/01/2019 à 31/01/2019, que, no entanto, não constou expresso no Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, fls. 1364/1365, tratando-se de erro material que deve ser corrigido, com supedâneo no art. 160, §5^o¹ da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e no art. 127 da Lei Orgânica desta Casa² c/c art. 1022 do Código de Processo Civil³.

Cabe enfatizar que os embargos de declaração merecem provimento de correção textual (erro material) no Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, fls. 1364/1365, todavia, como preceitua o art. 160, §5^o da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tal correção não tem a capacidade de modificar o mérito da Prestação de Contas Anual da ALEAM, exercício 2019, como bem salientado pelo embargante.

Deste modo, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, e no mérito dado provimento, para corrigir o erro material ora identificado, modificando a redação do Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, fls. 1364/1365, apenas para fazer constar, **expressamente**, o nome do Senhor David Antônio Absaí Pereira de Almeida, embargante, vinculado ao lapso temporal **de sua responsabilidade enquanto Presidente da ALEAM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019**, evidentemente, mantendo-se o mérito do julgado pela regularidade da prestação de contas anual da ALE/AM, exercício de 2019 e sua respectiva quitação.

VOTO

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antonio Abisai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, por preencher os requisitos do art. 63, §1^o da Lei n. 2423/96 c/c art. 148, § 1^o da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, mediante o

¹ Art. 160 (...)

§ 5^o **A correção do erro material, ainda que no decisório**, se faz por despacho do Relator, cuidando este de **não alterar a substância da decisão**.

² Art. 127 - **Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a** Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

³ **Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

disposto no art. 145, §1º e art. 100, II, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- 2- **Dar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antonio Abisai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de corrigir o erro material identificado no referido acórdão, devendo a sua redação passar a ser a seguinte:

10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Absai Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALE/AM no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 1º, II, "a" c/c art. 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM;

10.2. Dar quitação aos Senhores David Antônio Absai Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALE/AM no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Abril de 2022.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator